



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 156/2000:

Cria, no âmbito do INFOCID — Sistema Interdepartamental de Informação ao Cidadão, o Serviço Público Directo 6530

Ministério da Defesa Nacional

Decreto n.º 27/2000:

Revoga a alínea c) do artigo 1.º do Decreto n.º 40 801, de 16 de Outubro de 1956 6530

Ministérios da Administração Interna e da Economia

Portaria n.º 1089/2000:

Fixa as tarifas para realização das inspecções periódicas e das reinspecções de veículos automóveis, reboques e semi-reboques, bem como pela realização das inspecções extraordinárias e das inspecções para atribuição de nova matrícula. Revoga a Portaria n.º 1130/97, de 7 de Novembro 6530

Ministérios das Finanças, da Saúde e da Reforma do Estado e da Administração Pública

Portaria n.º 1090/2000:

Altera o quadro de pessoal do Hospital de Egas Moniz, na parte respeitante ao grupo de pessoal técnico superior, carreira médica hospitalar, área funcional de ortopedia 6531

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 1091/2000:

Suspende a actividade cinegética na zona de caça turística das Herdades das Hortas pelo prazo máximo de 180 dias 6532

Portaria n.º 1092/2000:

Aprova o Regulamento de Aplicação da Acção 8.1: Desenvolvimento Experimental e Demonstração da medida n.º 8 do Programa Operacional Agricultura e Desenvolvimento Rural, abreviadamente designado Programa Agro 6532

Portaria n.º 1093/2000:

Aprova o Regulamento de Aplicação da Acção 3.6: Promoção de Novos Mercados e Qualificação de Produtos Florestais da medida n.º 3 do Programa Operacional Agricultura e Desenvolvimento Rural, abreviadamente designado «Programa Agro» 6534

Ministério da Educação

Portaria n.º 1094/2000:

Altera o plano de estudos do curso de licenciatura em Arquitectura ministrado pela Universidade Autónoma de Lisboa Luís de Camões, em Lisboa 6537

Portaria n.º 1095/2000:

Aprova do plano de estudos e regulamenta o curso bietápico de licenciatura em Gestão Comercial e da Produção, da Escola Superior de Tecnologia de Viseu, criado pela Portaria n.º 495/99, de 12 de Julho 6539

Portaria n.º 1096/2000:

Autoriza o funcionamento do curso bietápico de licenciatura em Administração Pública Regional e Local na Escola Superior de Desenvolvimento Social e Comunitário, do Instituto Superior Politécnico Gaya, e aprova o respectivo plano de estudos 6541

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 156/2000

A estratégia de difusão da sociedade de informação na Administração Pública visa promover um Estado aberto e uma Administração cada vez mais próxima do cidadão.

O Livro Verde para a Sociedade de Informação em Portugal identificou a necessidade de viabilização e dinamização do comércio electrónico e de promoção da transferência electrónica de dados, apontando, decididamente, para a administração pública electrónica.

Impõe-se, por isso, na sequência de um conjunto de medidas já tomadas, a adopção de novos procedimentos, assentes nas tecnologias da informação e da comunicação, que, privilegiando a abordagem electrónica, permita e potencie a alteração de procedimentos e rotinas e a inovação no âmbito da Administração Pública, visando a prestação de serviços de forma mais cómoda e mais acessível aos cidadãos.

O Governo tem presente a necessidade de aproximar a Administração Pública dos cidadãos, reduzindo o imposto tempo que sobre eles recai e promovendo ganhos de eficiência através quer da melhoria dos processos de acesso aos serviços quer da disponibilização *on-line* não só de informação correcta, ampla e actualizada como também de prestação de serviços.

Caminha-se pois, decididamente, para uma economia e uma sociedade em rede, com recurso às redes digitais de informação e de comunicação.

É neste quadro que se pretende adoptar procedimentos que permitam o acesso, através da Internet e dos quiosques Multibanco, além dos serviços existentes, a um conjunto progressivamente alargado de serviços públicos prestados pela Administração Pública.

Neste sentido, e com este objectivo, tem vindo a desenvolver-se, no âmbito do INFOCID — Sistema Interdepartamental de Informação ao Cidadão, um projecto relativo à requisição *on-line* de certidões, em cooperação intensa entre serviços dos Ministérios da Reforma do Estado e da Administração Pública e da Justiça.

Estão agora reunidas as condições para, aproveitando o potencial do INFOCID, enquanto canal de distribuição de informação e disponibilização de serviços da Administração Pública por via electrónica, dar-se um passo determinante para o desenho de novos projectos que se constituirão como elementos fundamentais de desburocratização e de simplificação administrativa.

Assim, nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Criar, no âmbito do INFOCID — Sistema Interdepartamental de Informação ao Cidadão, o Serviço Público Directo.

2 — O Serviço Público Directo disponibilizará, por via electrónica e de forma progressiva, um conjunto diversificado de serviços produzidos pelos diferentes serviços da Administração Pública, com prioridade para aqueles com maior procura por parte dos cidadãos e dos agentes económicos.

3 — O Ministério da Reforma do Estado e da Administração Pública promoverá, em articulação com os demais ministérios, a identificação dos serviços a disponibilizar pelo Serviço Público Directo.

4 — Disponibilizar, através, do Serviço Público Directo, a partir de 1 de Janeiro de 2001, a requisição

de certidões do registo civil, do registo predial e do registo comercial.

5 — Os Ministérios da Reforma do Estado e da Administração Pública e da Justiça assegurarão os meios necessários à execução do referido no número anterior.

Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Outubro de 2000. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto n.º 27/2000

de 16 de Novembro

Considerando que no dia 27 de Outubro de 1992 o Exército procedeu à devolução ao Ministério das Finanças, nos termos do Decreto-Lei n.º 24 489, de 13 de Setembro de 1934, do prédio militar 38/Cascais, Posto de Observação e Contrabombardamento da Bateria da Parede, tendo em vista a sua permuta com uma parcela de terreno localizada entre o PM 5/Cascais e o PM 6/Cascais;

Considerando que a partir da referida devolução deixaram de existir as razões que motivaram a imposição de condicionamentos de servidão militar;

Assim:

Ao abrigo do disposto na Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, no Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964, e na Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

É revogada a alínea c) do artigo 1.º do Decreto n.º 40 801, de 16 de Outubro de 1956.

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Setembro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Júlio de Lemos de Castro Caldas* — *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira* — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Assinado em 24 de Outubro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 26 de Outubro de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA ECONOMIA

Portaria n.º 1089/2000

de 16 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 550/99, de 15 de Dezembro, prevê que, por portaria conjunta dos Ministros da Administração Interna e da Economia, sejam estabelecidas as

tarifas devidas pela realização de inspecções e reinspecções.

Nos termos do n.º 1 do artigo 16.º do referido decreto-lei, as tarifas são de valor fixo, embora diferentes em função do tipo de inspecção e da categoria de veículo a inspecionar.

Nos aumentos foi considerado o valor da inflação, desde a última actualização, tendo-se optado por incluir nos novos valores o custo dos impressos de modelo definido pelo despacho SEAI 8/95 para as fichas de inspecção e respectivas vinhetas, que, por razões de simplificação administrativa, passarão a ser directamente adquiridos à Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., pelas entidades autorizadas a exercer a actividade de inspecção periódica de veículos.

O preço das reinspecções, bem como o das inspecções especiais para atribuição de matrícula a veículos anteriormente matriculados e o das inspecções para verificação das condições de segurança de veículos recuperados de acidente sofreram, no entanto, uma redução, dado o carácter esporádico e especial de que se revestem.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 550/99, de 15 de Dezembro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Administração Interna e da Economia, o seguinte:

1.º As tarifas devidas pela realização das inspecções periódicas e das reinspecções de veículos automóveis, reboques e semi-reboques, bem como pela realização das inspecções extraordinárias e das inspecções para atribuição de nova matrícula, são as constantes da tabela anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante, a elas acrescentando o IVA à taxa legal.

2.º As tarifas fixadas para as inspecções periódicas são, igualmente, aplicáveis às inspecções facultativas a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 550/99, de 15 de Dezembro.

3.º As tarifas fixadas para as inspecções extraordinárias e para as inspecções para atribuição de nova matrícula só são aplicáveis a partir da entrada em vigor dos anexos IV e V do Decreto-Lei n.º 554/99, de 16 de Dezembro.

4.º É revogada a Portaria n.º 1130/97, de 7 de Novembro.

13 de Setembro de 2000.

Pelo Ministro da Administração Interna, *Luís Manuel Santos Silva Patrão*, Secretário de Estado da Administração Interna. — O Ministro da Economia, *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*.

ANEXO

Tarifas das inspecções e reinspecções

Inspeções

Periódicas:

Ligeiros	4 000\$00
Pesados	6 000\$00
Reboques e semi-reboques	4 000\$00
Reinspecções de ligeiros	1 000\$00
Reinspecções de pesados	1 000\$00
Reinspecções de reboques	1 000\$00

Nova matrícula	10 000\$00
Extraordinárias	14 000\$00

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA SAÚDE
E DA REFORMA DO ESTADO
E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Portaria n.º 1090/2000

de 16 de Novembro

O quadro de pessoal do Hospital de Egas Moniz carece de reajustamentos, no grupo de pessoal técnico superior, carreira médica hospitalar, de modo a adequá-lo às actuais necessidades.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Saúde e da Reforma do Estado e da Administração Pública, que o quadro de pessoal do Hospital de Egas Moniz, aprovado pela Portaria n.º 1032/95, de 24 de Agosto, e posteriormente alterado pela Portaria n.º 677/96, de 19 de Novembro, na parte respeitante ao grupo de pessoal técnico superior, carreira médica hospitalar, área funcional de ortopedia, seja alterado de acordo com o mapa anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Pelo Ministro das Finanças, *Fernando Manuel dos Santos Vigário Pacheco*, Secretário de Estado do Orçamento, em 30 de Agosto de 2000. — Pela Ministra da Saúde, *Arnaldo Jorge d'Assunção Silva*, Secretário de Estado dos Recursos Humanos e da Modernização da Saúde, em 30 de Março de 2000. — Pelo Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública, *Alexandre António Cantigas Rosa*, em 31 de Março de 2000.

MAPA ANEXO

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
.....
Técnico superior	—	Médica hospitalar
		Ortopedia		Chefe de serviço	3
				Assistente graduado/assistente ...	14

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Técnico superior

.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 1091/2000 de 16 de Novembro

Pela Portaria n.º 760-G/88, de 25 de Novembro, foi concessionada à Sociedade Agrícola do Belo de Mértola, S. A., a zona de caça turística das Herdades das Hortas (processo n.º 16-DGF), situada na freguesia e município de Mértola, com uma área de 485,3375 ha, válida até 25 de Novembro de 2000.

Entretanto, foi requerida atempadamente a sua renovação, com fundamento no artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto.

Contudo, o processo não ficou concluído até ao termo da concessão.

Nestes termos e em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento no disposto no artigo 141.º do citado decreto-lei e no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É suspensa a actividade cinegética na zona de caça turística das Herdades das Hortas (processo n.º 16-DGF), pelo prazo máximo de 180 dias.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 26 de Novembro de 2000.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 23 de Outubro de 2000.

Portaria n.º 1092/2000 de 16 de Novembro

No âmbito do III Quadro Comunitário de Apoio para o período de 2000-2006, foi aprovado o Programa Operacional Agricultura e Desenvolvimento Rural, no qual se inclui a medida «Desenvolvimento tecnológico e experimentação».

Esta medida inclui uma acção designada «Desenvolvimento experimental e demonstração», enquadrada no artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 1257/99, do Conselho, de 17 de Maio de 1999.

Com essa acção pretende-se apoiar actividades de experimentação e demonstração em áreas estratégicas que contribuam para uma maior difusão e adaptação do conhecimento técnico-científico, nomeadamente no que respeita ao desenvolvimento de novas tecnologias apropriadas aos vários sistemas agrários, permitindo, assim, o aumento da competitividade do sector agro-

-florestal e o desenvolvimento sustentável dos territórios rurais.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 163-A/2000, de 27 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que seja aprovado o Regulamento de Aplicação da Acção 8.1: Desenvolvimento Experimental e Demonstração, da medida n.º 8 do Programa Operacional Agricultura e Desenvolvimento Rural, abreviadamente designado Programa Agro, em anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, em 24 de Outubro de 2000.

ANEXO

Regulamento de Aplicação da Acção 8.1: Desenvolvimento Experimental e Demonstração

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime das ajudas a conceder no âmbito da acção 8.1: Desenvolvimento Experimental e Demonstração, da medida n.º 8 do Programa Operacional Agricultura e Desenvolvimento Rural, abreviadamente designado Programa Agro.

Artigo 2.º

Objectivos

Os apoios a conceder ao abrigo deste Regulamento têm por objectivo, nomeadamente, o desenvolvimento de actividades de experimentação e demonstração que contribuam para a modernização do sector agro-rural, através do desenvolvimento tecnológico e da transferência e difusão de novas tecnologias compatíveis com o meio ambiente e adequadas aos diferentes sistemas agro-florestais do País e às actividades e produtos específicos regionais.

Artigo 3.º

Projectos elegíveis

1 — Podem ser concedidas ajudas a projectos relativos às seguintes actividades científicas e técnicas (C&T):

- a) Desenvolvimento experimental — trabalhos sistemáticos baseados nos conhecimentos existentes obtidos pela investigação e ou pela experiência prática, tendo em vista a produção de novos materiais, produtos ou dispositivos, estabelecer novos processos, sistemas ou serviços, ou melhorar consideravelmente os já existentes;

- b) Outras actividades C&T — aquelas que não têm carácter inovador, mas contribuem para a produção, difusão e aplicação de conhecimentos científicos e técnicos;
- c) Demonstração — conjunto de acções executadas em condições tão próximas quanto possível de situações reais tendo em vista a definição de políticas nacionais para o sector agro-florestal ou comprovar ou valorizar uma inovação.

2 — Não são abrangidas pelo presente Regulamento as actividades de investigação.

Artigo 4.º

Condições de acesso dos projectos

1 — Para acesso às presentes ajudas, os projectos devem reunir as seguintes condições:

- a) Ser concebidos numa óptica de programação integrada ao nível das disciplinas técnico-científicas, das parcerias institucionais e do envolvimento ou participação dos agentes sociais utilizadores dos resultados;
- b) Integrar a componente de demonstração;
- c) Incidir sobre as seguintes áreas temáticas: protecção do ambiente, gestão de produtos vegetais (incluindo a floresta) e animais, qualidade e segurança alimentar, gestão dos espaços rurais e desenvolvimento regional;
- d) Ser executados sob a responsabilidade de um chefe de projecto com vínculo a uma das entidades beneficiárias;
- e) Ter uma duração máxima de três anos.

2 — Compete ao chefe de projecto, designadamente, a coordenação dos trabalhos técnico-científicos e a representação externa das entidades envolvidas na parceria, em particular no seu relacionamento com a entidade pagadora das ajudas e com a estrutura de gestão.

Artigo 5.º

Beneficiários

1 — Podem beneficiar das ajudas previstas neste Regulamento:

- a) Instituições e centros de investigação e desenvolvimento tecnológico;
- b) Organizações de agricultores e produtores florestais e associações empresariais dos sectores da produção, transformação e comercialização de produtos agrícolas e florestais;
- c) Titulares de explorações agrícolas e florestais e empresas agro-industriais;
- d) Pessoas colectivas de direito público com atribuições no domínio da experimentação e demonstração agrária;
- e) Outras pessoas singulares ou colectivas que tenham por objecto a investigação e o desenvolvimento tecnológico.

2 — Para acesso às presentes ajudas, os beneficiários devem reunir, nomeadamente, as seguintes condições:

- a) Dispor de meios próprios, humanos e materiais adequados ao desenvolvimento das actividades

de desenvolvimento tecnológico e demonstração;

- b) Demonstrar, nomeadamente pelas actividades anteriormente desenvolvidas, vocação, experiência e capacidade financeira para as actividades que se propõem desenvolver;
- c) Possuir uma estrutura organizacional adequada às exigências do projecto;
- d) Dispor de contabilidade organizada de acordo com a legislação aplicável;
- e) Comprometer-se a divulgar os resultados obtidos.

3 — As candidaturas devem ser apresentadas com base em parcerias, envolvendo, pelo menos, duas entidades de natureza diferente.

4 — Para efeitos do número anterior, deve ser celebrado um acordo entre as entidades envolvidas, do qual constem, nomeadamente, as actividades e funções de cada uma, os mecanismos de articulação entre elas e entre elas e o organismo pagador das ajudas, os meios humanos e financeiros afectos ao projecto, bem como os poderes atribuídos ao chefe do projecto.

Artigo 6.º

Valor e forma das ajudas

As ajudas são concedidas sob a forma de incentivo não reembolsável no valor de 75% das despesas elegíveis, podendo ser majoradas até 100%, nos termos do convite para apresentação de candidaturas a que se refere o artigo 8.º

Artigo 7.º

Despesas elegíveis

1 — O valor das ajudas pode incidir sobre despesas com:

- a) Recursos humanos;
- b) Investimentos necessários à execução do projecto, nomeadamente com a instalação de unidades de demonstração;
- c) Aquisição de bens e serviços;
- d) Outras despesas específicas associadas à execução do projecto e à difusão dos resultados.

2 — Só são elegíveis os custos marginais suportados pelos beneficiários, entendendo-se como tal os encargos adicionais suportados pelos beneficiários exclusivamente com a execução do projecto.

3 — Não são elegíveis as despesas com:

- a) Aquisição de bens em estado de uso;
- b) Aquisição de terrenos ou edifícios;
- c) Construção de novas instalações, excepto quando necessárias a actividades de demonstração;
- d) Amortização de bens móveis ou imóveis;
- e) Aquisição de veículos de transporte de passageiros, excepto quando necessários a actividades de demonstração;
- f) Matrículas, propinas e deslocações, relativas a frequência de cursos com vista à obtenção de graus académicos.

4 — Podem ser impostas limitações às excepções previstas nas alíneas c) e e) do número anterior no âmbito do processo de convite a que se refere o artigo seguinte.

Artigo 8.º**Apresentação de candidaturas**

1 — O processo de candidatura às ajudas previstas neste Regulamento inicia-se com a publicação pelo gestor do Programa Agro de um convite para apresentação de candidatura.

2 — Do convite devem constar as seguintes informações:

- a) O objecto do convite;
- b) O local e data limite para obtenção de esclarecimentos sobre o convite, bem como para levantamento do formulário de candidatura.

3 — Os formulários de candidatura são acompanhados de uma circular, da qual constam as seguintes indicações:

- a) Requisitos de admissão das candidaturas;
- b) Modo de apresentação das candidaturas;
- c) Elementos das candidaturas e documentos que a acompanham;
- d) Rácios e limites quantitativos a que deverá obedecer a orçamentação das despesas e a afectação de meios humanos ao projecto;
- e) Metodologia e critérios de análise e selecção das candidaturas;
- f) Valores das ajudas, quando haja lugar à atribuição de majorações nos termos do artigo 6.º;
- g) Normas e procedimentos relativos à execução dos projectos.

Artigo 9.º**Crítérios de análise e selecção**

Na fixação dos critérios de avaliação e selecção das candidaturas ter-se-ão em conta, nomeadamente, os seguintes factores:

- a) Concepção da proposta e respectivo orçamento;
- b) Qualidade técnico-científica e inovação;
- c) Enquadramento nas prioridades a definir em função das áreas temáticas referidas na alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º;
- d) Qualidade da equipa executora;
- e) Exequibilidade;
- f) Interesse ambiental e económico-social, nomeadamente a nível regional;
- g) Cooperações e colaborações, designadamente no que respeita ao envolvimento/participação dos actores sociais e utilizadores dos resultados;
- h) Complementaridade com projectos já executados, ou com projectos em execução, nomeadamente no âmbito de outras medidas do Programa Agro ou da Medida Agris.

Artigo 10.º**Análise das candidaturas**

A análise das candidaturas e a formulação das propostas de decisão competem ao gestor do Programa Agro, sem prejuízo da faculdade de delegação de competências nos termos do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.

Artigo 11.º**Parecer da unidade de gestão**

As propostas de decisão sobre as candidaturas são submetidas a parecer da unidade de gestão.

Artigo 12.º**Decisão das candidaturas**

1 — A decisão das candidaturas compete ao Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas (MADRP), sem prejuízo da faculdade de delegação e subdelegação dessa competência, nos termos do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.

2 — São recusadas as candidaturas que não reúnam as condições estabelecidas neste Regulamento e no convite para apresentação de candidaturas.

3 — As candidaturas são aprovadas em função da dotação orçamental do presente regime de ajudas.

Artigo 13.º**Contrato de atribuição de ajudas**

1 — A atribuição das ajudas previstas neste Regulamento faz-se ao abrigo de contratos celebrados entre o IFADAP e o beneficiário, no prazo máximo de 60 dias a contar da data da aprovação da respectiva candidatura.

2 — Pode ser exigida a constituição de garantias a favor do IFADAP para segurança do reembolso das ajudas atribuídas.

Artigo 14.º**Pagamento das ajudas**

O pagamento das ajudas é efectuado pelo IFADAP nos termos do contrato, podendo haver lugar à concessão de adiantamentos.

Artigo 15.º**Execução dos projectos**

1 — A execução material dos projectos deve ter início e estar concluída nos prazos indicados no contrato de atribuição de ajudas.

2 — Em casos excepcionais e devidamente justificados, o IFADAP pode autorizar a prorrogação dos prazos estabelecidos no número anterior.

Portaria n.º 1093/2000**de 16 de Novembro**

A forma como os espaços florestais são vistos pelo conjunto da sociedade tem vindo a sofrer uma alteração sensível nos últimos anos, no sentido de aqueles espaços serem encarados, principalmente, como fornecedores de serviços, como seja a conservação dos recursos naturais e a produção de amenidades, e cada vez menos como fornecedores de bens.

A frequente associação da utilização de produtos à base ou provenientes da madeira com a destruição de florestas e perda de biodiversidade, aliada ao aparecimento de substitutos sintéticos «madeira», tem como consequência frequente a substituição desta e de outras matérias-primas florestais por produtos à base de recursos não renováveis.

Por outro lado, a sensibilização de alguns sectores da sociedade para o problema da desflorestação tem criado uma pressão crescente dos consumidores intermédios e finais no sentido de serem criados sistemas que garantam a sustentabilidade das florestas de onde provem a matéria-prima com que são feitos alguns produtos, nomeadamente o papel e o mobiliário.

Neste sentido, impõe-se o estabelecimento de incentivos que promovam, aos vários níveis, a sensibilização, desenvolvimento, adopção e reconhecimento da gestão florestal sustentável e, que, simultaneamente, promovam os produtos florestais como matérias-primas cuja utilização conduz à expansão da área florestal e evita o consumo de recursos não renováveis e poluentes, de acordo com o previsto no Regulamento (CE) n.º 1257/99, artigo 30.º, n.º 1, travessão 4. Para atingir este desiderato será fundamental incentivar iniciativas que melhorem os circuitos de comercialização e proporcionem e divulguem um melhor conhecimento do mercado.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 163-A/2000, de 27 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que seja aprovado o Regulamento de Aplicação da Acção 3.6: Promoção de Novos Mercados e Qualificação de Produtos Florestais da medida n.º 3 do Programa Operacional Agricultura e Desenvolvimento Rural, abreviadamente designado «Programa Agro», em anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, em 24 de Outubro de 2000.

ANEXO

Regulamento de Aplicação da Acção 3.6: Promoção de Novos Mercados e Qualificação de Produtos Florestais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime da aplicação da Acção 3.6: Promoção de Novos Mercados e Qualificação de Produtos Florestais da medida n.º 3 do Programa Agro.

Artigo 2.º

Objectivos

O regime de ajudas instituído pelo presente Regulamento tem por objectivos, nomeadamente, os seguintes:

- a) Promover a imagem dos produtos florestais como produtos renováveis e «amigos do ambiente» face a produtos alternativos;
- b) Promover a procura e divulgação de novas utilizações dos produtos florestais;
- c) Incentivar iniciativas que melhorem os circuitos de comercialização, assim como as que proporcionem um melhor conhecimento do mercado e o acesso dos utentes a essa informação;
- d) Qualificar certos produtos da floresta através da protecção das suas denominações de origem ou das suas indicações geográficas;
- e) Elaborar códigos de boas práticas e de normas para uma gestão florestal sustentável;
- f) Estabelecer sistemas de gestão florestal sustentável;
- g) Sensibilizar os produtores e o público em geral para a necessidade e requisitos de uma gestão florestal sustentável.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos de aplicação do disposto no presente diploma, consideram-se:

- a) Indicação geográfica e denominação de origem — tal como definidas no Regulamento (CEE) n.º 2081/92, do Conselho, de 14 de Julho, no que diz respeito aos produtos florestais referidos no anexo I do Tratado de Amsterdão ou tal como definidas no artigo 249.º do Código da Propriedade Industrial, no caso dos restantes produtos florestais;
- b) Norma — especificação técnica colocada à disposição do público, aprovada por um organismo reconhecido com actividade normativa, para aplicação repetida ou continuada e cujo cumprimento não é obrigatório;
- c) Certificação da gestão florestal sustentável — processo de adesão voluntária que tem como objectivo a conformidade da gestão florestal, em relação a um conjunto de normas aplicáveis a uma unidade territorial definida, tendo em atenção os valores económicos, ambientais, sociais e culturais existentes;
- d) Códigos de boas práticas florestais — compilação de procedimentos de adesão voluntária, destinada a melhorar a qualidade e a produtividade através da aplicação das melhores técnicas possíveis e a evitar impactes ambientais negativos.

Artigo 4.º

Investimentos elegíveis

Podem ser concedidas ajudas aos seguintes investimentos:

- a) Produção e divulgação de conteúdos de informação destinados à promoção de produtos florestais como produtos renováveis e «amigos do ambiente» e à promoção de novas utilizações para as matérias-primas florestais;
- b) Recolha, tratamento e divulgação de informação sobre as cotações e produções de produtos florestais;
- c) Identificação e divulgação dos agentes intervenientes nos mercados dos produtos florestais;
- d) Realização de estudos de caracterização de produtos florestais e cortiça e dos seus modos de produção, tendentes à elaboração dos cadernos de especificações necessários para o reconhecimento das respectivas indicações geográficas e denominações de origem;
- e) Teste de normas de gestão florestal sustentável;
- f) Elaboração de códigos de boas práticas florestais para sistemas florestais específicos e respectiva divulgação;
- g) Implementação de sistemas de gestão florestal sustentável e respectiva certificação;
- h) Produção e divulgação de conteúdos de informação destinados à sensibilização para a gestão florestal sustentável.

Artigo 5.º

Investimentos excluídos

Não são concedidas ajudas a intervenções que sejam incluídas, em cada ano, no Plano Anual Regionalizado

de Convites Públicos referidos no Regulamento da Subacção 3.3 da Medida Agris.

Artigo 6.º

Beneficiários

Podem beneficiar das ajudas as seguintes entidades:

- a) Organizações interprofissionais florestais;
- b) Centros tecnológicos;
- c) Organizações de produtores florestais;
- d) Organizações de industriais do sector;
- e) Órgãos de administração de baldios e suas associações;
- f) Autarquias locais.

Artigo 7.º

Condições de acesso

Para acesso às presentes ajudas, os beneficiários devem:

- a) Apresentar um programa de acção para o conjunto de realizações a desenvolver, devidamente fundamentado e articulado;
- b) Comprometer-se a respeitar os objectivos específicos definidos no projecto.

Artigo 8.º

Despesas elegíveis

São consideradas elegíveis as despesas com a contratação de serviços e com a aquisição de materiais e equipamentos necessários à execução dos investimentos elegíveis.

Artigo 9.º

Despesas não elegíveis

Não são elegíveis as despesas relativas a:

- a) Aquisição de bens de equipamento em estado de uso;
- b) Compra de viaturas;
- c) Compra de terrenos ou prédios urbanos;
- d) Trabalhos de reparação e manutenção;
- e) Despesas realizadas antes da data de apresentação da candidatura;
- f) Equipamento e mobiliário de escritório, excepto equipamentos e programas informáticos e equipamento para exposição dos produtos;
- g) Substituição de equipamentos;
- h) Investimentos directamente associados ao processo produtivo.

Artigo 10.º

Forma e nível de ajudas

1 — As ajudas são concedidas sob a forma de incentivo não reembolsável no montante de 65 % das despesas elegíveis.

2 — As ajudas referidas no número anterior podem ser majoradas em 10 %, em condições a definir por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

3 — O montante máximo das ajudas a atribuir é de 125 000 euros por beneficiário.

Artigo 11.º

Apresentação das candidaturas

As candidaturas são formalizadas através da apresentação junto do Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP), durante todo o ano, de formulário próprio.

Artigo 12.º

Análise das candidaturas

1 — A análise das candidaturas e a formulação das propostas de decisão compete ao Gestor do Programa Agro, sem prejuízo da faculdade de delegação de competências, nos termos do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.

2 — A análise das candidaturas faz-se tendo em conta, designadamente, os seguintes critérios:

- a) Adequação do programa de acção aos objectivos propostos, dentro do domínio em questão;
- b) Compatibilidade entre os objectivos propostos no projecto e as estratégias estabelecidas, nomeadamente no âmbito da Lei de Bases da Política Florestal e respectiva regulamentação, no Plano de Desenvolvimento Sustentável da Floresta Portuguesa, na legislação nacional e comunitária em vigor para a protecção das indicações geográficas e denominações de origem;
- c) Os projectos que incidam sobre testes de normas de gestão florestal sustentável, estabelecimento de sistemas de gestão florestal sustentável e respectiva certificação, deverão ser concordantes com o que estiver definido no âmbito do Sistema Português de Qualidade;
- d) A inexistência de sobreposição com outras iniciativas, tomando em conta os objectivos do projecto e o seu âmbito territorial.

Artigo 13.º

Decisão sobre as candidaturas

1 — A decisão das candidaturas compete ao Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, sem prejuízo da faculdade de delegação e subdelegação dessa competência nos termos do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.

2 — As candidaturas são decididas até ao dia 30 de Novembro de cada ano, sendo objecto de decisão as candidaturas apresentadas até 60 dias antes do termo do período de decisão.

3 — São recusadas as candidaturas que não reúnam as condições estabelecidas neste Regulamento e as que não tenham cobertura orçamental assegurada.

4 — São recusadas as candidaturas que não sejam aprovadas por insuficiência orçamental em três períodos de decisão consecutivos.

5 — Para efeitos de selecção quanto ao domínio, serão considerados os seguintes projectos por ordem decrescente de prioridade:

- a) Projectos que visem a promoção de produtos florestais como produtos renováveis e amigos do ambiente e de novas utilizações para as matérias-primas florestais;
- b) Projectos que visem o reconhecimento das denominações de origem ou das indicações geo-

gráficas dos produtos ou a elaboração e implementação de sistemas de gestão florestal sustentável;

- c) Projectos que visem a melhoria da eficácia da comercialização de matérias-primas e produtos florestais;
- d) Projectos que visem a divulgação e sensibilização para a gestão florestal sustentável ou a elaboração de manuais de boas práticas.

6 — Para efeitos de decisão, dentro de cada domínio, os projectos serão seleccionados segundo a natureza do proponente, por ordem decrescente de prioridade:

- a) Organizações de produtores florestais;
- b) Organizações interprofissionais florestais;
- c) Centros tecnológicos;
- d) Outros.

Artigo 14.º

Contrato de atribuição das ajudas

1 — A atribuição das ajudas previstas neste Regulamento faz-se ao abrigo de contratos celebrados entre o IFADAP e os beneficiários, no prazo de 30 dias a contar da decisão de aprovação.

2 — Pode ser exigida a constituição de garantias a favor do IFADAP para segurança do reembolso das ajudas atribuídas.

Artigo 15.º

Obrigações dos beneficiários

Constituem obrigações dos beneficiários:

- a) Aplicar a ajuda exclusivamente na realização do projecto com vista a atingir os objectivos que estiveram na base da sua atribuição;
- b) Manter integralmente os requisitos que estiveram na base da atribuição da ajuda, designadamente os relativos ao projecto, não alterando o mesmo sem prévia autorização do IFADAP;
- c) Apresentar, nos termos que vierem a ser definidos, relatórios de execução devidamente fundamentados sobre os resultados obtidos na execução material e financeira do investimento;
- d) Publicitar nos locais de realização do projecto ou no material a publicar, a partir da data de assinatura do respectivo contrato de atribuição de ajudas e de acordo com a legislação aplicável, o co-financiamento do investimento.

Artigo 16.º

Execução dos investimentos

1 — A execução material do projecto deve iniciar-se no prazo máximo de seis meses a contar da data de celebração do contrato de atribuição da ajuda e estar concluído no prazo estabelecido naquele.

2 — Em casos excepcionais e devidamente justificados, o IFADAP pode autorizar a prorrogação dos prazos referidos no número anterior.

Artigo 17.º

Pagamento das ajudas

O pagamento das ajudas é efectuado pelo IFADAP, nos termos das cláusulas contratuais, podendo haver lugar à concessão de adiantamentos.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 1094/2000

de 16 de Novembro

A requerimento da CEU — Cooperativa de Ensino Universitário, C. R. L., entidade instituidora da Universidade Autónoma de Lisboa Luís de Camões, cuja criação foi autorizada, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 100-B/85, de 8 de Abril, pelo despacho n.º 123/MEC/86, de 21 de Junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de Junho de 1986;

Considerando o disposto na Portaria n.º 703/98, de 4 de Setembro;

Tendo em vista o disposto no artigo 67.º e no n.º 5 do artigo 53.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março);

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Alteração do plano de estudos

O plano de estudos do curso de licenciatura em Arquitectura ministrado pela Universidade Autónoma Luís de Camões, em Lisboa, cujo funcionamento foi autorizado pela Portaria n.º 703/98, de 4 de Setembro, passa a ser o constante do anexo à presente portaria.

2.º

Alteração da duração do curso

O curso passa a ter a duração de seis anos.

3.º

Transição

As regras de transição entre o anterior e o novo plano de estudos são fixadas pelo órgão legal e estatutariamente competente da Universidade.

4.º

Aplicação

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 2000-2001, inclusive.

Pelo Ministro da Educação, *José Joaquim Dinis Reis*, Secretário de Estado do Ensino Superior, em 12 de Outubro de 2000.

ANEXO

(Portaria n.º 703/98, de 4 de Setembro — alteração)

Universidade Autónoma de Lisboa Luís de Camões

Curso: Arquitectura

Grau: licenciado

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	Observações
Projecto I	Anual		8	3		
Desenho	Anual			7,5		
História da Arquitectura I	Anual	4	3			
Geometrias e Escritas I	Anual		2	1,5		
Construções e Tecnologias I	Anual		3	3		
Pensamento e Comunicação I	Anual		2			
Seminário I	Anual				(a)	

(a) Carga horária variável em função dos trabalhos em desenvolvimento.

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	Observações
Projecto II	Anual		8	3		
História da Arquitectura II	Anual	4	3			
Geometrias e Escritas II	Anual		2	1,5		
Matemática e Física da Construção	Anual	2	3			
Estruturas e Sistemas Construtivos I	Anual	2	3			
Património Arquitectónico e Metodologias de Recuperação I	Anual	2				
Seminário II	Anual				(a)	

(a) Carga horária variável em função dos trabalhos em desenvolvimento.

QUADRO N.º 3

3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	Observações
Projecto III	Anual		8	3		
História da Arquitectura III	Anual	4	3			
Construções e Tecnologias II	Anual		3	3		
Estruturas e Sistemas Construtivos II	Anual	2	3			
Pensamento e Comunicação II	Anual	2	3			
Economia da Construção	Anual	2		1,5		
Seminário III	Anual				(a)	

(a) Carga horária variável em função dos trabalhos em desenvolvimento.

QUADRO N.º 4

4.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	Observações
Projecto IV	Anual		8	3		
Património Arquitectónico e Metodologias de Recuperação II	Anual	2		1,5		
Urbanística e Desenho da Cidade	Anual		4	3		

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Geografia e Território	Anual	2		1,5		
Sociologia Urbana	Anual	2				
Pensamento e Comunicação III	Anual		2			
Seminário IV	Anual				(a)	

(a) Carga horária variável em função dos trabalhos em desenvolvimento.

QUADRO N.º 5

5.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Estágio	Anual					(a)

(a) A regulamentar pelo órgão legal e estatutariamente competente.

QUADRO N.º 6

6.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Projecto de fim de curso	Anual					(a)

(a) A regulamentar pelo órgão legal e estatutariamente competente.

Portaria n.º 1095/2000**de 16 de Novembro**

Sob proposta do Instituto Politécnico de Viseu e da sua Escola Superior de Tecnologia;

Considerando o disposto no artigo 13.º da Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, alterada pela Lei n.º 115/97, de 19 de Setembro);

Considerando o disposto no Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico, aprovado pela Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 533-A/99, de 22 de Julho;

Considerando o disposto na Portaria n.º 495/99, de 12 de Julho;

Ao abrigo do disposto na lei do estatuto e autonomia dos estabelecimentos de ensino superior politécnico (Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro) e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º**Plano de estudos**

É aprovado o plano de estudos do curso bietápico de licenciatura em Gestão Comercial e da Produção,

da Escola Superior de Tecnologia de Viseu, criado pela Portaria n.º 495/99, de 12 de Julho, nos termos do anexo à presente portaria.

2.º**Disposição revogatória**

Findo o processo de transição fixado nos termos do artigo 31.º do Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico, aprovado pela Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 533-A/99, de 22 de Julho, é revogada a Portaria n.º 334/96, de 3 de Agosto, que autorizou o Instituto Politécnico de Viseu, através da sua Escola Superior de Tecnologia, a conferir o grau de bacharel em Gestão Comercial e da Produção.

3.º**Aplicação**

O disposto no presente diploma aplica-se a partir do ano lectivo de 1999-2000, inclusive.

Pelo Ministro da Educação, *José Joaquim Dinis Reis*, Secretário de Estado do Ensino Superior, em 12 de Outubro de 2000.

ANEXO

Instituto Politécnico de Viseu

Escola Superior de Tecnologia

Curso: Gestão Comercial e da Produção

1.º ciclo

Grau: bacharel

QUADRO N.º 1

1.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Matemática I	Semestral	3	3			
Economia I	Semestral	2	3			
Introdução à Gestão	Semestral	2	2			
Matemática Financeira	Semestral	2	4			
Noções de Direito	Semestral	2	2	3		
Informática I	Semestral	1				

QUADRO N.º 2

2.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Matemática II	Semestral	3	3			
Noções de Física Geral	Semestral	2	2			
Contabilidade Geral	Semestral	2	3			
Economia II	Semestral	2	3			
Direito Comercial	Semestral	2	2			
Introdução ao Marketing	Semestral	2	2			

QUADRO N.º 3

3.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Processos Industriais I	Semestral		3			
Informática II	Semestral	1		3		
Relações Externas Empresariais	Semestral	2	2			
Aplicações Energéticas	Semestral	2	2			
Contabilidade Analítica I	Semestral	2	3			
Estatística I	Semestral	2	2			

QUADRO N.º 4

4.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Processos Industriais II	Semestral		3			
Organização e Gestão de Empresas	Semestral	2	3			
Contabilidade Analítica II	Semestral	2	3			
Estatística II	Semestral	2	2			
Investigação Operacional	Semestral	2	2			
Comunicação	Semestral	2	3			

QUADRO N.º 5

5.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Estudos de Mercado	Semestral	2	4			
Políticas de Distribuição	Semestral	2	3			
Políticas de Preços	Semestral		3			
Gestão da Produção	Semestral	2	2			
Gestão Estratégica	Semestral	2	2			
Métodos de Previsão	Semestral		3			

QUADRO N.º 6

6.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Gestão dos Materiais e Logística	Semestral	2	2			
Gestão da Qualidade	Semestral	2	2			
Políticas de Produto	Semestral	2	2			
Gestão da Manutenção Industrial	Semestral	2	2			
Psicossociologia das Organizações	Semestral		3			
Gestão da Força de Vendas	Semestral	2	2			

2.º ciclo

Grau: licenciado

QUADRO N.º 7

1.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Gestão Financeira	Semestral	2	4			
Comportamento Organizacional	Semestral		3			
Economia Portuguesa e Europeia	Semestral	4				
Marketing Estratégico	Semestral	2	3			
Gestão de Projectos	Semestral		3			
Marketing Industrial e dos Serviços	Semestral	2	2			

QUADRO N.º 8

2.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Gestão de Recursos Humanos	Semestral		3			
Fiscalidade	Semestral	2	4			
Comportamento do Consumidor	Semestral	2	3			
Inovação	Semestral		3			
Gestão da Informação	Semestral	2	3			
Projecto Empresarial	Semestral		3			

Portaria n.º 1096/2000

de 16 de Novembro

A requerimento da CEP — Cooperativa de Ensino Politécnico, C. R. L., entidade instituidora da Escola Superior de Desenvolvimento Social e Comunitário, do Instituto Superior Politécnico Gaya, reconhecida oficialmente, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (Decreto-Lei n.º 271/89,

de 19 de Agosto), pela Portaria n.º 1061/90, de 18 de Outubro;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos dos artigos 57.º e 59.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março;

Colhido o parecer da comissão de especialistas a que se refere o n.º 3 do artigo 52.º do Estatuto;

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Autorização de funcionamento

É autorizado o funcionamento do curso bietápico de licenciatura em Administração Pública, Regional e Local na Escola Superior de Desenvolvimento Social e Comunitário, do Instituto Superior Politécnico Gaya, nas instalações sitas em Vila Nova de Gaia que estejam autorizadas nos termos da lei.

2.º

Regulamento

Ao curso cujo funcionamento é autorizado pela presente portaria aplica-se o Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico, aprovado pela Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 533-A/99, de 22 de Julho.

3.º

Reconhecimento do grau

1 — É reconhecido o grau de bacharel pela conclusão com aproveitamento de todas as unidades curriculares que integram o plano de estudos do 1.º ciclo do curso.

2 — É reconhecido o grau de licenciado pela conclusão com aproveitamento de todas as unidades curriculares que integram o plano de estudos do 2.º ciclo do curso.

4.º

Duração do 2.º ciclo

O 2.º ciclo do curso tem a duração de dois semestres.

5.º

Plano de estudos

É aprovado o plano de estudos do curso nos termos do anexo à presente portaria.

6.º

Condições de acesso

As condições de acesso ao curso são as fixadas nos termos da lei.

7.º

Número máximo de alunos

1 — O número de novos alunos a admitir anualmente não pode exceder 45.

2 — A frequência global do curso não pode exceder 180 alunos.

8.º

Transição

1 — Com a entrada em funcionamento do curso, cessa a ministração do curso de bacharelato em Administração Pública Regional e Local da Escola Superior de Desenvolvimento Social e Comunitário, do Instituto Superior Politécnico Gaya, nos termos que forem fixados pelo órgão legal e estatutariamente competente.

2 — Findo o processo de transição fixado nos termos do número anterior, caduca a autorização de funcionamento do curso de bacharelato em Administração Pública Regional e Local.

9.º

Condicionamento

A autorização e o reconhecimento operados pelo presente diploma não prejudicam, sob pena de revogação do mesmo, a obrigação dos órgãos responsáveis da entidade instituidora e do estabelecimento de ensino do cumprimento de eventuais adaptações ou correcções que sejam determinadas pelo Ministério da Educação, quer por não cumprimento dos pressupostos de autorização e reconhecimento, quer em consequência das acções previstas no artigo 75.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo.

10.º

Aplicação

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 2000-2001, inclusive.

11.º

Entrada em vigor

Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Educação, *José Joaquim Dinis Reis*, Secretário de Estado do Ensino Superior, em 12 de Outubro de 2000.

ANEXO

Instituto Superior Politécnico Gaya

Escola Superior de Desenvolvimento Social e Comunitário

Curso de Administração Pública, Regional e Local

1.º ciclo — Grau de bacharel

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Carga horária semanal			Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	
Introdução à Economia	Anual		4		
Ciência Política	Anual	4			
Ciência da Administração	Anual	4			

Unidades curriculares	Tipo	Carga horária semanal			Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	
Informática Aplicada	Anual			4	
Métodos Quantitativos	Anual	2		4	

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Carga horária semanal			Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	
Políticas Públicas	Anual	4			
Direito Administrativo	Anual		6		
Metodologia de Investigação	Anual		4		
Gestão de Recursos Humanos	Anual		4		
Contabilidade Geral	Anual	2		4	(a)
Inglês	Anual	2		4	(b)

(a) e (b) Em alternativa.

QUADRO N.º 3

3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Carga horária semanal				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Finanças e Contabilidade Pública	Anual		4			
Administração Pública Portuguesa	Anual		4			
Direito Fiscal	1.º semestre		4			
Instituições e Políticas da União Europeia	2.º semestre		4			
Contabilidade Analítica	1.º semestre	2		4		(a)
Fiscalidade	2.º semestre	2		4		(a)
Noções de Contabilidade	Anual	2		4		(b)
Estágio ou seminário	Anual				6	(c)

(a) Em alternativa as unidades curriculares semestrais.

(b) Unidade curricular anual.

(c) Nos termos a regulamentar pelo órgão legal e estatutariamente competente.

2.º ciclo — Grau de licenciado

QUADRO N.º 4

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Carga horária semanal			Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	
Governo e Administração Local	Anual		4		
Economia Regional e Urbana	1.º semestre		4		
Análise e Avaliação de Projectos	1.º semestre		4		
Finanças Locais	1.º semestre		4		
Marketing Urbano	1.º semestre		4		
Direito do Urbanismo	1.º semestre	4			
Gestão Urbanística e Planeamento Urbano	2.º semestre		4		
Auditoria	2.º semestre		4		
Gestão e Conservação do Ambiente	2.º semestre		4		
Gestão do Património Cultural	2.º semestre		4		
Projecto de fim de curso	2.º semestre			4	

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 2000, a partir do dia 1 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2000

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	31 000	154,63	40 000	199,52
Assinatura CD histórico (1974-1997)	70 000	349,16	91 000	453,91
Assinatura CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34
Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
DR, 1.ª série	12 000	59,86	15 000	74,82
Concursos públicos, 3.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
1.ª série + concursos	22 000	109,74	29 000	144,65

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

160\$00 — € 0,80



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa